

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4239, DE 2021,
APROVADO PELA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR NA REUNIÃO DO DIA 15 DE ABRIL DE 2026**

PROJETO DE LEI Nº 4239, DE 2021

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) explique periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-C:

“Art. 3º-C. A ANEEL deverá publicar, em linguagem acessível à população, relatórios para esclarecer junto aos consumidores de energia elétrica as razões das:

I – variações no valor das tarifas de fornecimento de energia elétrica de cada prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica cujos valores de tarifas forem objetos de reajuste ou revisão tarifária; e

II – diferenças entre os valores das tarifas e entre variações dos valores das tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O relatório de que trata o inciso I do caput será publicado no sítio eletrônico da ANEEL, em local de fácil identificação e acesso, e a sua disponibilização sobrestará os efeitos do ato de reajuste ou de revisão tarifária da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, período após o qual o ato passará a prevalecer.

§2º O relatório de que trata o inciso II do caput deverá:

I - ser publicado anualmente, no sítio eletrônico da ANEEL, em local de fácil identificação e acesso, até o último dia útil do segundo mês do ano;

II – conter as medidas da ANEEL para:

a) promover a redução das diferenças no valor das tarifas entre prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica; e

b) mitigar elevações no valor das tarifas de fornecimento de energia elétrica;

III – explicitar os impactos das medidas de que trata o inciso II anunciadas no ano anterior;

IV – apresentar as razões da não implementação das medidas de que trata o inciso II anunciadas no ano anterior.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2026.

Senador Dr. Hiran

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor